



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900007/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.332 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente COOPERATIVA A1
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INÍCIO DO PRAZO. PLEITEAR O CRÉDITO. ENTREGA TEMPESTIVA DA DIPJ.

O prazo inicial para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou realizar a declaração de compensação de um crédito, antes da vigência da Lei nº 12.844/2013, iniciava-se após a entrega tempestiva da declaração de rendimentos (DIPJ).

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$13.514,79 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-43.716, da 3ª Turma da DRJ/FOT, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A pessoa jurídica acima identificada buscou compensar débitos próprios com o crédito oriundo do Saldo Negativo de CSLL, ano-base 2005, de R\$ 50.039,14, apurado na declaração de compensação (DCOMP) 03048.38441.250610.1.7.03-2009 (fls. 6 a 15).

Embora o processamento eletrônico desse pedido, manifestado através do Despacho Decisório nº 932715119, de 06/06/2011, à fl. 16, tenha reconhecido, praticamente, o indébito tributário requerido, no valor de R\$ 49.797,49, parte da quantia não fora utilizada no prazo legal quinquenal. Isto está melhor explicado na Análise do Crédito, às fls. 17 e 18, anexa ao Despacho Decisório:

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

No caso, a data de apuração do saldo negativo fora 31/12/2005, enquanto a DCOMP 01714.45312.310111.1.3.03-4616, que empregava o valor residual de R\$ 13.514,79, fora transmitida em 31/01/2011, assim, após o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional.

Essa decisão chegou ao conhecimento do contribuinte em 15/06/2011 (por via postal, conforme AR à fl. 22), que a atacou por meio de manifestação de inconformidade apresentada em 13/07/2011 (fls. 23 a 29).

Sua defesa preocupa-se em demonstrar que não houve desrespeito ao prazo quinquenal, delimitando o termo de início de sua contagem como a data da entrega tempestiva da declaração de renda (DIPJ), que ocorreu em 26/06/2006. Sendo assim, a prescrição apenas atingiria a declaração de compensação entregue após 26/06/2011, o que não seria o caso. Para tanto, recorre à doutrina sobre a matéria, além de julgado do 1º Conselho de Contribuintes.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Por ter decorrido o prazo de cinco entre a apuração do valor passível de restituição ou compensação e a apresentação da DCOMP 01714.45312.310111.1.3.03-4616, a autoridade tributária não a homologou.

Sobre isto, o litígio se instaurou na determinação do termo *a quo* do prazo prescricional: para a autoridade tributária, é o encerramento do período de apuração havido em **31/12/2005**, enquanto para o contribuinte, é a data de entrega tempestiva da DIPJ, **26/06/2006**.

Embora o requerente esteja amparado na doutrina, quem detém a razão é a Fazenda Pública, pelas razões que começo a expor.

Como é cediço, a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: a relação jurídica tributária, em que o Estado (sujeito ativo) tem o direito de exigir, e o contribuinte (sujeito passivo) o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário); e a relação jurídica de indébito tributário, na qual o

contribuinte (sujeito ativo) tem o direito de exigir, e o Estado (sujeito passivo) tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte.

Assim, em síntese, quando o contribuinte faz uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, invocar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer pedido de restituição ou declaração de compensação.

Em face ao princípio da segurança jurídica, a legislação tributária delimitou um prazo, fixado nos termos do art. 168 do CTN, *in verbis*, para o reconhecimento, administrativo ou judicial, do indébito tributário.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Tratando-se de indébito referente a saldo negativo, esse prazo é contado da data de encerramento do período de apuração, quando os recolhimentos ou retenções antecipados são convertidos em pagamento e, quando superiores ao tributo apurado, tornam-se passíveis de restituição ou compensação, deflagrando-se apenas neste momento o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

No regime trimestral, este encontro de contas se dá no último dia do trimestre e, no regime de apuração anual, em 31 de dezembro. Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento, é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Destarte, a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) nada mais é do que a obrigação acessória que demonstra, à Fazenda Pública, um fato jurídico ocorrido previamente, e cuja extinção está disciplinada no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (g. n.)

O pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional, em relação ao saldo negativo, é verificado, como já afirmado, ao término do período de apuração, que no caso da apuração anual do tributo, dá-se em 31 de dezembro.

Nesses termos, a data de entrega da DIPJ mostra-se irrelevante para determinar o início da contagem do prazo prescricional com o intento de requerer a restituição ou compensação.

O Ato Declaratório SRF n.º 3/2000, publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2000, firmou a interpretação que a restituição ou compensação do saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Disposição análoga está presente no art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; (g. n.)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) comunga desse entendimento, como manifestou nos julgados abaixo:

Acórdão n.º 1401-002.335 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em 16/03/2018
SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. O prazo para repetição de indébito relativo a saldos negativos de IRPJ ou CSLL, é de cinco anos contados da data do final no período de apuração a que se refere o crédito. Os PER/DCOMP apresentados após o decurso deste prazo devem ser considerados não homologados.

Acórdão n.º 1402-001.975 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária em 08/12/2015
RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.

Finalmente, repare também que o disposto no § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a despeito de permitir a apresentação de declaração de compensação após o interstício de cinco anos contado da apuração do indébito tributário, restringe esta faculdade apenas aos casos de o crédito haver sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento.

Art. 34...

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (g.n.)

Não é a hipótese do caso corrente, tomando que a PER/DCOMP inicial (n.º 41104.28390.240206.1.3.03-9408, retificada pela n.º 03048.38441.250610.1.7.03-2009, às fls. 6 a 15) consiste em uma **declaração de compensação**, não em um **pedido de**

restituição ou ressarcimento como demanda a norma. São instrumentos diversos, com normas, regramentos e finalidades distintos, cuja semelhança é apenas a de serem elaborados e transmitidos através de um mesmo Programa Gerador de Declarações (PGD).

Ante o exposto, **correta a não homologação da declaração de compensação transmitida após o prazo quinquenal contado a partir de 31/12/2005.**

Conclusão

Meu voto é pela improcedência da presente manifestação de inconformidade.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/08/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 177), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2018 (e-Fls. 181 a 187).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera a inexistência de prescrição, apresentando dispositivos legais, doutrina e jurisprudência do Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na análise da DCOMP nº 01714.45312.310111.1.3.03-4616, transmitida em 31.01.2011, em que fora declarado crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

Como relatado, a DRF indeferiu o crédito por entender que a data de início do prazo prescricional para a utilização do crédito iniciaria em 31.12.2005, ou seja, a data do fato gerador do tributo. Entendimento este que fora corroborado pela decisão de 1º instância proferida pela DRJ.

Quanto a esta matéria, importante analisar o que dispõe os Arts. 165 e 168, CTN, a seguir transcritos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)”

Observa-se, portanto, que a legislação dispõe que o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se da data extinção do crédito tributário pago de forma indevida ou a maior.

Entretanto, a modalidade do crédito ora pleiteado é saldo negativo de CSLL, decorrente de uma apuração de lucro real anual. Nessa modalidade, a contribuinte recolhe ao longo do ano estimativas mensais, contabiliza eventuais retenções, e ao final do ano-calendário realiza o ajuste anual, podendo apurar tributo a pagar ou a restituir.

Dessa forma, não há como subsumir de forma direta a situação do crédito de saldo negativo com a previsão legal do Art. 168, I, CTN.

Faz-se necessário, portanto, uma interpretação teleológica, ou seja, analisar qual a intenção do legislador.

Nesse sentido, a interpretação que entendo ser mais coerente é de que o prazo para se pleitear a restituição do crédito de saldo negativo inicia-se a partir da data em que este crédito encontra-se disponível para ser restituído ou compensado.

Analisemos, portanto, o Art. 6º, da Lei nº 9.430/96, fazendo-se um panorama entre a norma vigente à época dos fatos, e a norma atual, a seguir transcritos:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Redação Vigente à Época dos Fatos

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - **compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo**, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

Redação Atualmente Vigente

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:
(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pelo dispositivo supra, fica evidente que antes da vigência da Lei nº 12.844/2013, a legislação previa que o crédito de saldo negativo somente poderia ser compensado após a entrega da declaração de rendimentos gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2005, poderia ser entregue até o dia 30/06/2005, conforme art. 4º da IN SRF nº 541/2005, “in verbis”:

“Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2005 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2005.”

No caso em exame, a contribuinte realizou a entrega tempestiva da DIPJ na data de 26/06/2006, e realizou a declaração de compensação do crédito na data de 31.01.2011. Como, pela legislação vigente à época, o crédito somente poderia ser pleiteado após a entrega da DIPJ, entendendo que a DCOMP é tempestiva, vez que realizada dentro do prazo de 05 anos do prazo final para a entrega da declaração.

Nesse mesmo sentido, já fora decidido em diversos julgados do CARF, à vista das ementas a seguir:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). **(Processo nº 11070.000481/2009-92. Acórdão nº 1401-004.086. Sessão de 12/12/2019)**

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º inciso II). **(Processo nº 18186.721746/201580. Acórdão nº 1301003.746. Sessão de 21/02/2019)**

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL

(real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / R1R199 ART. 858 § 1º INCISO II). **(Processo nº 13811.001656/00-20. Acórdão nº CSRF/01-06.047. Sessão de 10/11/2008)**

“COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base. **(Processo nº 13655.000045/98-63. Acórdão nº 102-47.199. Sessão de 09/11/2005).**

Superada esta premissa, entendo que o presente caso é passível, ainda, do exame de materialidade.

Isto porque, apesar da DRF não ter homologado a DCOMP por considerá-la intempestiva, constata-se no Despacho Decisório e nas Informações Complementares que o mérito do crédito fora detidamente analisado.

Como se vê no recorte a seguir, a unidade de origem confirmou a totalidade dos pagamentos informados na DCOMP, e parte das retenções, tendo constatado a existência de saldo negativo disponível no valor de R\$ 49.797,49:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.115,04	194.002,99	0,00	0,00	0,00	197.118,03
CONFIRMADAS	0,00	2.873,39	194.002,99	0,00	0,00	0,00	196.876,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.039,14 Valor na DIPJ: R\$ 50.039,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 197.118,03

CSLL devida: R\$ 147.078,89

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 49.797,49 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 13.514,79

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01714.45312.310111.1.3.03-4616

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.607,24	4.321,44	991,77

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A única parte do crédito não confirmada fora uma parcela de retenções na fonte, no valor de R\$ 241,65, ao qual a Recorrente não impugnou, e nem apresentou meios a comprová-las.

Assim sendo, como a DRF já confirmou um crédito parcial na quantia de R\$ 36.282,70 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, tem-se por reconhecer nesta via recursal um crédito adicional de R\$ 13.514,79.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 13.514,79 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves